

Denominação química	β -caroteno, β,β -caroteno.
Fórmula química	$C_{40}H_{56}$.
Massa molecular	536,88.
Composição	Teor não inferior a 96 % das matérias corantes totais (expresso em β -caroteno). $E_{1\text{cm}}^{1\%}$ 2500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano.
Descrição	Cristais ou produto pulverulento cristalino de cor vermelha, vermelha-acastanhada ou violeta-púrpura (a cor varia consoante o solvente utilizado para a extração e as condições de cristalização).
Identificação:	
Espectrometria	Absorvência máxima a 453 nm-456 nm em ciclo-hexano.
Pureza:	
Solventes residuais	Acetato de etilo } Teor não superior a 0,8 %, estreme ou em mistura. Etanol } Acetato de isobutilo } Teor não superior a 1 %. Álcool isopropílico } Teor não superior a 0,1 %.
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,2 %.
Corantes subsidiários	Carotenóides diferentes do β -caroteno: teor não superior a 3 % das matérias corantes totais.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.
Micotoxinas:	
Aflatoxina B1	Não detectável.
Tricotecenos (T2)	Não detectável.
Ocratoxina	Não detectável.
Zearalenona	Não detectável.
Microbiologia:	
Bolores	Teor não superior a 100/g.
Leveduras	Teor não superior a 100/g.
Salmonella	Ausente em 25 g.
Escherichia coli	Ausente em 5 g.

(*) Benzeno: teor não superior a 0,05 % v/v.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 56/2005

de 3 de Março

Na sequência do requerimento apresentado pela COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.;

Instruído o processo nos termos da lei;

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e na Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estabelecimento de ensino

1 — É reconhecido o interesse público do Instituto Superior D. Dinis.

2 — O estabelecimento de ensino utiliza a sigla «ISDOM».

Artigo 2.º

Entidade instituidora

A entidade instituidora do estabelecimento de ensino é a COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.

Artigo 3.º

Natureza do estabelecimento de ensino

O estabelecimento de ensino tem a natureza de escola politécnica não integrada.

Artigo 4.º

Objectivos do estabelecimento de ensino

O estabelecimento de ensino tem como objectivo ministrar o ensino politécnico no domínio das artes, tecnologias, contabilidade, administração e gestão.

Artigo 5.º

Localização do estabelecimento de ensino

O estabelecimento de ensino é autorizado a funcionar no concelho da Marinha Grande.

Artigo 6.º

Instalações

1 — O Instituto Superior D. Dinis pode ministrar o ensino dos seus cursos em instalações situadas no concelho da Marinha Grande que, por despacho do director-geral do Ensino Superior, sejam consideradas adequadas nos termos do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo e seus regulamentos.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deve ser proferido antes do início das actividades lectivas nas

instalações a que se refere e publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 7.º

Transição

1 — O Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias da Marinha Grande e o Instituto Superior de Matemática e Gestão da Marinha Grande cessam a sua actividade.

2 — As autorizações de funcionamento de cursos e os reconhecimentos de graus concedidos para o Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias da Marinha Grande e para o Instituto Superior de Matemática e Gestão da Marinha Grande transitam para o Instituto Superior D. Dinis.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O reconhecimento a que se refere o presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.